



Número: **0600578-52.2020.6.16.0132**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600578-52.2020.6.16.0132**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600578-52.2020.6.16.0132, que julgou improcedente a representação. (Representação por divulgação de pesquisa sem registro ajuizada pela Coligação "Para cuidar da nossa cidade e da nossa gente" e Carla Suzi Emerenciano em face de Adeilde Alves De Souza e Coligação São João de Portas Abertas, com fulcro no artigo 17 Res. TSE nº 23.600/2019, alegando, em síntese, que na data de 05/11/ às 16:05, foi realizada divulgação por meio do Facebook, de pesquisa realizada pelo referido candidato, sendo que este afirma que as pesquisas mostram que o candidato está subindo. Em outra postagens na data de 05/11 foi realizado um vídeo, com grilo com balões subindo e com a seguinte chamada: "E o Grilo está como? Subindo, subindo...").RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLA SUZI EMERENCIANO (RECORRENTE)	ADRIANA MILDENBERGER (ADVOGADO)
PARA CUIDAR DA NOSSA CIDADE E DA NOSSA GENTE 11-PP / 17-PSL / 20-PSC / 25-DEM / 14-PTB / 55-PSD (RECORRENTE)	ADRIANA MILDENBERGER (ADVOGADO)
ADEILDE ALVES DE SOUZA (RECORRIDO)	ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
SÃO JOÃO DO IVAÍ DE PORTAS ABERTAS 13-PT / 15-MDB / 22-PL (RECORRIDO)	ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22078 066	04/12/2020 15:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600578-52.2020.6.16.0132

RECORRENTE: CARLA SUZI EMERENCIANO, PARA CUIDAR DA NOSSA CIDADE E DA NOSSA GENTE 11-PP / 17-PSL / 20-PSC / 25-DEM / 14-PTB / 55-PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: ADRIANA MILDENBERGER - PR0054700  
Advogado do(a) RECORRENTE: ADRIANA MILDENBERGER - PR0054700

RECORRIDO: ADEILDE ALVES DE SOUZA, SÃO JOÃO DO IVAÍ DE PORTAS ABERTAS 13-PT / 15-MDB / 22-PL

Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO - PR0052824  
Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO - PR0052824

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO PARA CUIDAR DA NOSSA CIDADE E DA NOSSA GENTE e CARLA SUZI EMERENCIANO, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 132ª Zona Eleitoral de São João do Ivaí/PR (ID. 20812266) que julgou improcedente a representação ajuizada contra ADEILDE ALVES DE SOUZA.

Em razões recursais (ID. 20812416), os recorrentes suscitam, em síntese, que a sentença deve ser reformada porque os recorridos teriam divulgado pesquisa sem registro em sua propaganda eleitoral, o que é irregular.

Por fim, requerem a reforma da sentença para o fim de julgar procedente a representação, aplicando a multa prevista no artigo 33, § 3º da Lei 9.504/97.



Devidamente intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões.

Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID. 21852616) opinando pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto, diante de sua manifesta intempestividade.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Conforme preconiza o artigo 96, § 8º da Lei nº 9.504/9, o prazo para interposição de Recurso contra decisão proferida por Representação Eleitoral, o prazo é de 24 horas, vejamos:

*"Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:*

(...)

*§ 8º - Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra razões, em igual prazo, a contar da sua notificação."*

Da análise dos autos, depreende-se que a intimação das partes da sentença que julgou a representação ocorreu em 14/11/2020, sendo que a interposição de recurso foi feita na data de 16/11/2020.

É de se consignar, por oportuno, que durante o período eleitoral, iniciado no dia 26 de setembro, os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 8º, I, Res. TSE nº 23.624/2020.

Logo, é intempestivo o recurso em análise, eis que só foi protocolizado em 16/11/2020.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por ser intempestivo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Fernando Quadros da Silva

**Relator**





Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 04/12/2020 15:37:27

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120415372703000000021408942>

Número do documento: 20120415372703000000021408942

Num. 22078066 - Pág. 3